

PARECER Nº 1046/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0415/11.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que acrescenta o § 6º ao artigo 29 e revoga o § 2º do artigo 40, ambos da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, a fim de (i) alterar a forma de pagamento do Prêmio de Produtividade e Desempenho – PPD, pois a retenção mensal de parte de seu valor revelou-se providência administrativa de difícil operacionalização e não encontra justificativa sob o prisma da política de gestão de pessoal, bem como (ii) para flexibilizar o cumprimento da Jornada Básica de 20 horas semanais, que passaria a poder ser cumprida nas unidades de saúde, quando necessário e a critério do Secretário Municipal de Saúde, em carga horária diversa da hoje estabelecida no art. 29, "caput", inciso I, alínea "a" (4 horas diárias de trabalho).

Conforme explicitado na mensagem de encaminhamento, as alterações propostas são necessárias para viabilizar a prestação dos serviços de saúde, posto que um dos maiores problemas deste setor seria a dificuldade de admissão e reposição de médicos devido à rígida distribuição legal da carga horária semanal de trabalho.

A proposta autoriza, também, a contratação por tempo determinado, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, de profissionais para o desempenho da função correspondente ao emprego de Especialista em Saúde – Médico, para prestação de 12 (doze) horas de trabalho semanais, a fim de suprir situação emergencial que deve regularizar-se com a implantação do Plano de Empregos, Carreira e Salários - PECS da Autarquia Hospitalar, que já se encontraria em fase final de elaboração.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006).

Nesse passo, o art. 37, § 2º, inciso III, da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e

aposentadoria, restando atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Observe-se que a Constituição Federal no art. 37, IX, prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos a serem estabelecidos em lei. No Município de São Paulo a matéria é disciplinada pela Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, incumbindo à Comissão de Mérito analisar se o presente projeto enquadra-se nas hipóteses previstas em referida lei.

No tocante à Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo informa às fls. 03, que "sob a ótica orçamentária e financeira, cumpre esclarecer que, cuidando-se de aperfeiçoamento e/ou alteração de eventos funcionais já previstos na legislação de pessoal acima declinada, a propositura não acarretará a geração de novas despesas, as quais serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, motivo por que não incidem, na espécie, as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal." (grifamos).

Com efeito, a proposta disciplina o regime jurídico de uma possível futura contratação, a exemplo do que já faz a Lei nº 14.793, de 21 de dezembro de 1989, o que contudo não isenta a Administração da obrigatoriedade do cumprimento do art. 16 c/c art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando de sua efetiva concretização, bem como do art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, segundo o qual constarão obrigatoriamente das propostas de contratação a dotação orçamentária e a demonstração da existência de recursos.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/09/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT